



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO Nº 526/2021 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004020/2021-43
INTERESSADO: Ministério do Desenvolvimento Regional
Conselho Deliberativo da Sudene
ASSUNTO: Pauta da 28ª reunião do Conselho Deliberativo da Sudene. Decreto nº 10.411, de 30/06/2020.

Manifestação quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, em relação aos temas discutidos e aprovados na 28ª reunião do Condel/Sudene, realizada em 13/12/2021.

Senhor Presidente do Conselho Deliberativo da Sudene,

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado do MDR, através do E-mail (SEI 0310812) e com base no Despacho Secretaria Executiva do MDR (SEI 0310810), instou a Sudene a se manifestar quanto à **inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração** de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que dispõe sobre a necessidade, competência, forma e conteúdo da elaboração de AIR:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos **órgãos e às entidades da administração pública federal** direta, **autárquica** e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de **atos normativos formuladas por colegiados** por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

2. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem como definição: procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

3. Este Parecer Técnico tem por objetivo analisar inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de relatório de AIR, nos termos do Decreto em comento, em relação aos temas discutidos e aprovados na 28ª reunião do Condel/Sudene, conforme abaixo indicado:

I - Item 5 da pauta: Proposição nº 148/2021 (SEI 0300084), que trata da definição da Programação do FNE para o exercício de 2022;

- II - Item 7 da pauta: Proposição nº 150/2021 (SEI 0300109), que trata da alteração da Programação do FNE para o exercício de 2021 (Reprogramação);
- III - Item 6 da pauta: Proposição nº 149/2021 (SEI 0300100), que trata da definição das Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FDNE no exercício de 2022;
- IV - Item 10 da pauta: Proposição nº 153/2021 (SEI0300125), que trata dos resultados alcançados no processo de revisão e consolidação dos atos normativos do Conselho Deliberativo da Sudene, bem como da proposta de resolução para revogação das resoluções que indica.
- V - Item 11 da pauta: Proposição nº 154/2021 (SEI 0303490), que trata da revisão e consolidação do Regulamento sobre procedimentos operacionais, contrapartida de estados e municípios e sobre a participação dos recursos do FDNE; e
- VI - Item 12 da pauta: Proposições nº 155/2021 (SEI 0300127) e nº 156/2021 (SEI 0304791), que tratam de determinação para que o Banco do Nordeste do Brasil, na condição de Banco Administrador do FNE, adote medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Após análise dos atos listados no item 3 deste parecer, nos manifestamos sobre a **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, na forma do incisos III e IV do § 2º, artigo 3º do Decreto nº 10.411/2020:

Decreto nº 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

(...)

5. Importante destacar que o conceito de "ato normativo de baixo impacto" encontra-se definido no artigo 2º do referido Decreto:

Decreto nº 10.411/2020:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

6. O quadro a seguir contempla a classificação de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a respectiva justificativa, para cada ato normativo:

Ato Normativo	Enquadramento	Justificativa
Item 5 da pauta: Proposição nº 148/2021 (SEI 0300084), que trata da definição da	Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses	Os recursos destinados para o FNE estão previstos na Constituição Federal e na Lei nº 7.827/1989. A Programação, estabelecida anualmente pelo

<p>Programação do FNE para o exercício de 2022.</p>	<p>de: (...) III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	<p>Condel/Sudene, define as metas de aplicação dos recursos por setor econômico, classificação de beneficiários e localização, além das condições de cada linha de financiamento. Trata-se, portanto, de ato que se enquadra na classificação de ato normativo de baixo impacto, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.</p>
<p>Item 7 da pauta: Proposição nº 150/2021 (SEI 0300109), que trata da alteração da Programação do FNE para o exercício de 2021 (Reprogramação).</p>	<p>Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...) III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	<p>Os recursos destinados para o FNE estão previstos na Constituição Federal e na Lei nº 7.827/1989. A Programação, estabelecida anualmente pelo Condel/Sudene, define as metas de aplicação dos recursos por setor econômico, classificação de beneficiários e localização, além das condições de cada linha de financiamento. Trata-se, portanto, de ato que se enquadra na classificação de ato normativo de baixo impacto, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.</p>
<p>Item 6 da pauta: Proposição nº 149/2021 (SEI 0300100), que trata da definição das Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FDNE no exercício de 2022.</p>	<p>Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...) III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p>	<p>Anualmente o Condel/Sudene deve estabelecer as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FDNE. O ato estabelece os setores e espaços considerados prioritários para aplicação dos recursos do Fundo. Trata-se, portanto, de ato que se enquadra na classificação de ato normativo de baixo impacto, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.</p>
<p>Item 11 da pauta: Proposição nº 154/2021 (SEI 0303490), que trata da revisão e consolidação do Regulamento sobre procedimentos operacionais, contrapartida de estados e municípios e sobre a participação dos recursos do FDNE.</p>	<p>Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...) IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	<p>A Minuta de Resolução tem por objetivo de revisar e consolidar atos normativos que tratam sobre procedimentos operacionais, contrapartida de estados e municípios e sobre a participação dos recursos do FDNE. Os trabalhos foram realizados com base no Decreto nº 10.139/2019 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Trata-se, portanto, de ato que se enquadra na classificação de ato normativo que visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>
<p>Item 10 da pauta: Proposição nº 153/2021 (SEI0300125), que trata dos resultados alcançados no processo de revisão e consolidação dos atos normativos do Conselho Deliberativo da Sudene, bem como da proposta de resolução para revogação das resoluções que indica.</p>	<p>Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...) IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;</p>	<p>A Minuta de Resolução tem por objetivo a revogação expressa de atos do Condel/Sudene, já tacitamente revogados. As revogações foram realizadas conforme as diretrizes do Decreto nº 10.139/2019. No âmbito do FDNE foram revogadas as seguintes resoluções:</p> <p>Resolução Condel/Sudene nº 010, de 17 de outubro de 2008; Resolução Condel/Sudene nº 017, de 11 de dezembro de 2008; Resolução Condel/Sudene nº 019, de 22 de janeiro de 2009; e Resolução Condel/Sudene nº 116, de 23 de novembro de 2017.</p>

		Trata-se, portanto, de ato que se enquadra nas classificação de ato normativo que visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
Item 12 da pauta: Proposições nº 155/2021 (SEI 0300127) e nº 156/2021 (SEI 0304791), que tratam de determinação para que o Banco do Nordeste do Brasil, na condição de Banco Administrador do FNE, adote medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira.	Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...) III - ato normativo considerado de baixo impacto;	O Condel/Sudene na qualidade de gestor do FNE tem como atribuição determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais. O referido ato normativo estabelece a obrigação do banco administrador apresentar plano de ação com objetivo de atender orientações dispostas na norma. Trata-se, portanto, de ato que se enquadra nas classificação de ato normativo de baixo impacto , pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

III. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, nos manifestamos pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)** na forma do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020 para os temas discutidos e aprovados na 28ª reunião do Condel/Sudene listados abaixo:

- I - Item 5 da pauta: Proposição nº 148/2021 (SEI 0300084), que trata da definição da Programação do FNE para o exercício de 2022;
- II - Item 7 da pauta: Proposição nº 150/2021 (SEI 0300109), que trata da alteração da Programação do FNE para o exercício de 2021 (Reprogramação);
- III - Item 6 da pauta: Proposição nº 149/2021 (SEI 0300100), que trata da definição das Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FDNE no exercício de 2022.
- IV - Item 10 da pauta: Proposição nº 153/2021 (SEI0300125), que trata dos resultados alcançados no processo de revisão e consolidação dos atos normativos do Conselho Deliberativo da Sudene, bem como da proposta de resolução para revogação das resoluções que indica.
- V - Item 11 da pauta: Proposição nº 154/2021 (SEI 0303490), que trata da revisão e consolidação do Regulamento sobre procedimentos operacionais, contrapartida de estados e municípios e sobre a participação dos recursos do FDNE; e
- VI - Item 12 da pauta: Proposições nº 155/2021 (SEI 0300127) e nº 156/2021 (SEI 0304791), que tratam de determinação para que o Banco do Nordeste do Brasil, na condição de Banco Administrador do FNE, adote medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira.

À consideração superior.

CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Coordenadora de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

FREDERICO DE MORAES BEZERRA

Coordenador de Planos, Programas e Projetos

De acordo.

À consideração superior.

BRENO ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

RENATO ARRUDA VAZ DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Cooperação e Articulação de Políticas



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moraes Bezerra, Coordenador**, em 27/12/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Arruda Vaz de Oliveira, Coord. Geral de Cooperação e Articulação de Políticas**, em 27/12/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Arruda Soares de Oliveira, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 27/12/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenador**, em 27/12/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0310815** e o código CRC **FB507876**.